

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.229/2020-PGJ-CGMP, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020****Disciplina o Protesto e a Execução da Certidão da pena de multa e dá outras providências.**

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 13.964/19, cujos termos conferiram nova redação ao artigo 51 do Código Penal, preconizando que a multa será executada perante o Juiz da Execução Penal e será considerada dívida de valor;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADI 3150 foi reconhecida a legitimidade do Ministério Público para a execução da multa e a necessidade de se normatizar a atuação ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21, XVII, da Constituição Federal, no artigo 60 do Código Penal e no artigo 161 da Lei nº 7.210/1984;

CONSIDERANDO os princípios da inderrogabilidade, imperatividade, legalidade, individualidade e personalidade da pena;

CONSIDERANDO que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão penal e que compete ao Ministério Público fiscalizar a execução da pena e todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais, em atenção a propositura que lhe foi remetida pelo Grupo de Trabalho formado para realizar estudos e oferecer propostas acerca da execução da pena de multa, editam a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. O membro do Ministério Público com atribuição na área criminal para a fase de conhecimento, após receber a certidão de condenação ao pagamento de pena de multa, aplicada cumulativa ou isoladamente, providenciará sua remessa ao membro do Ministério Público com atribuição para atuação no Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal, desde que:

- I – o condenado tenha sido previamente intimado para o adimplemento;
- II – exista a prova da impontualidade; e
- III – a certidão da sentença tenha sido emitida com os dados necessários.

Art. 2º. O Promotor de Justiça com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais poderá restituir a certidão da sentença penal condenatória:

- I – se não contemplar todos os dados necessários para a execução;
- II – se não houver informação acerca do trânsito em julgado;
- III – se houver o pagamento; ou
- IV – se constatar a prescrição da pretensão executória.

Art. 3º. O Promotor de Justiça com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, depois de conferir a certidão, deverá protestar a multa (Lei n. 9.492/1997) e/ou ajuizar a ação de execução fundada no rito previsto no Capítulo IV, Título V, da Lei n. 7.210/1984, com aplicação subsidiária da Lei 6.830/1980.

§ 1º. O Promotor de Justiça, a seu critério e entendimento, poderá optar pelo direito ajuizamento da ação de execução, sem o manejo do protesto mencionado anteriormente.

§ 2º. É imprescindível o ajuizamento da execução, independentemente do protesto (Lei 9.492/1997), quando o condenado:

- I – possuir bens suficientes à execução ou sabidamente suficientes;
- II – obteve ganho ou vantagem nos crimes praticados contra a Administração Pública ou se a sentença penal condenatória se referir à existência de bens no seu patrimônio;
- III – possuir cargo ou emprego público, auferir renda mensal ou se dedicar a ofício ou profissão com ganhos razoáveis, ostentando condições de honrar o pagamento da multa;
- IV – estiver na iminência de ser beneficiado pela prescrição da pretensão executória da pena de multa.

§ 3º. Além dos casos enumerados nos incisos anteriores, igualmente caberá a ação executiva, antecedida ou não do protesto, se o objetivo institucional buscado, as peculiaridades do caso concreto, a comarca na qual a condenação adveio, a relevância da ocorrência no meio social e a Promotoria de Justiça ou Grupo de Atuação envolvidos indicarem estrategicamente a necessidade do ajuizamento.

§ 4º. O protesto (Lei 9.492/1997) deverá observar o fluxo estabelecido no anexo.

§ 5º. Efetivado o protesto ou proposta a ação executiva, o Promotor de Justiça com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais comunicará ao Promotor de Justiça com atribuição para a fase de conhecimento.

Art. 4º. O Promotor de Justiça com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais poderá postergar as medidas de cobrança da pena pecuniária para o momento em que o condenado alcançar o regime aberto ou livramento, ainda que esteja no regime fechado ou semiaberto por conta de outra condenação, desde que constatada a incapacidade econômica e não configurada quaisquer das hipóteses previstas no §2º, do art. 3º.

Parágrafo único. A adoção da providência mencionada no caput deverá ser informada nos autos da execução penal, mediante indicação das respectivas razões e, também, da juntada da respectiva certidão, além da comunicação ao Promotor de Justiça com atribuição para a fase de conhecimento.

Art. 5º. As medidas de execução deverão ser providenciadas imediatamente na hipótese em que a prisão do sentenciado for de cunho processual e ainda sem título condenatório, salvo se iminente o desfecho da ação penal que autorizou a custódia, facultando-se ao Promotor de Justiça, nesta hipótese, aguardar 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, por meio de despacho fundamentado.

Art. 6º. A Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, implantará o cadastro das penas de multa no âmbito do Ministério Público, visando ao controle das medidas, sua publicidade e a respectiva avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O cadastro deverá conter:

- I – o nome do sentenciado;
- II – o valor da multa aplicada;
- III – o número do processo de conhecimento e de execução e/ou protesto.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

ANEXO**FLUXO DO ATO FORMAL E SOLENE DO PROTESTO.**

1. O Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em título e outros documentos de dívida (artigo 1º, Lei 9492/1997), competindo exclusivamente ao Tabelião de Protestos e Títulos os atos referentes, dentre outros, ao recebimento e a lavratura e o registro do Protesto (artigo 3º, Lei citada).
2. Se a comarca contar com mais de um Tabelionato de Protestos de Títulos haverá obrigatoriamente um Serviço de Distribuição (artigo 7º, Lei mencionada), de sorte que o Promotor de Justiça das Execuções deverá manter prévio contato com o respectivo responsável para ajuste acerca do modo da apresentação da Certidão da Pena de Multa (CPM) não saldada, consignando-se que a referida apresentação pode se dar (1) na forma presencial (o apresentante comparece ao Serviço, preenche um formulário, exhibe um documento pessoal, apresenta o título cujo protesto pretende e solicita o pertinente registro); ou (2) remota (a solicitação se processa "on-line", mas se condiciona ao contato e concerto com o Tabelião, uma vez que cada Cartório possui um sistema próprio).
3. O Tabelião de Protesto e Títulos examinará os caracteres formais do documento (artigo 9º, Lei aludida), competindo ao Promotor de Justiça averiguar, antes da apresentação, se a Certidão da Pena de Multa (CPM) preenche os requisitos mínimos, como o nome do executado, sua qualificação, o número do seu CPF, o endereço, o valor atualizado da dívida e as respectivas datas de emissão e vencimento.
4. Com a protocolização do título, o Tabelião determinará a intimação, pessoal ou por edital se cabível, do devedor para pagamento (artigo 14 e seguintes da Lei), de modo que aquele poderá saldar, por boleto bancário no mais das vezes, a dívida e emolumentos no tríduo legal (art. 12, Lei referida), evitando, dessa forma, a lavratura do Protesto e a comunicação da ocorrência aos órgãos de restrição e proteção de créditos. Com o pagamento, o Tabelião cuidará do depósito do valor da dívida ao FUNPESP (destinatário da multa penal, nos termos do artigo 481 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça, alteradas pelo Provimento nº 04/2020) e remeterá os documentos ao Promotor de Justiça das Execuções Criminais, ao final incumbido de noticiar o adimplemento ao Juiz de Direito para exame da possibilidade de decreto de extinção da pena de multa mercê do respectivo pagamento.

5. Ausente o pagamento, o Protesto será lavrado (artigo 20, mesma Lei), permanecendo o documento aguardando a iniciativa do devedor, sendo o pertinente instrumento entregue ao apresentante (art. 20, Lei citada). Se eventualmente o adimplemento ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, o Promotor de Justiça das Execuções velará para que a decisão judicial de extinção ressalve a necessidade do cancelamento do Protesto somente se realizar mediante o prévio pagamento dos emolumentos do Tabelionato.

6. O membro do MPSP e seus auxiliares deverão tomar o máximo cuidado na remessa de CPM (s) a Protesto, na medida em que a desistência e a sustação geram emolumentos (art. 16, mesma Lei).

7. O Promotor de Justiça das Execuções cuidará para que a serventia ministerial organize um sistema digital ou físico que indique, por data e nomes, os executados cujas CPM (s) foram remetidas a Protesto e/ou executadas judicialmente, sempre comunicando o Promotor de Justiça do Conhecimento (remetente) das medidas então adotadas.

ANEXO 2

FLUXOGRAMA

[Protesto de certidões de pena de multa](#)

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, v.130, n.190, p.77-78, de 25 de Setembro de 2020.](#)